

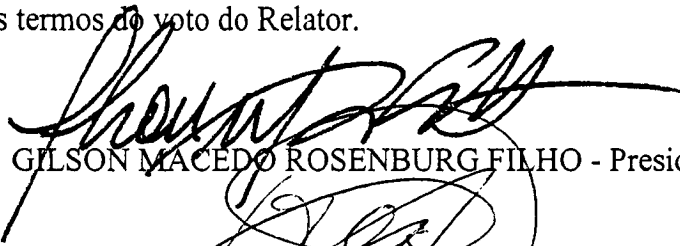


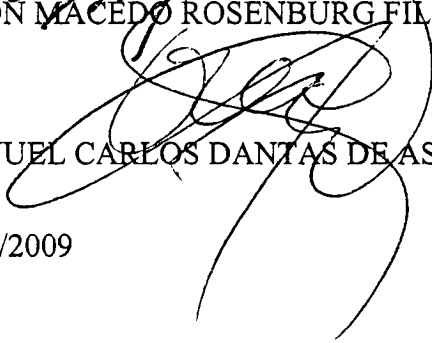
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.009928/2004-61
Recurso nº 242.339
Resolução nº 3401-00.010 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA 16 DE SETEMBRO
Recorrida DRJ-Salvador/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS - Relator

EDITADO EM 01/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

RELATÓRIO

O processo trata do Auto de Infração de fls. 04/20, com ciência em 30/09/2004, relativo à Cofins nos períodos de apuração de 04/1999 a 02/2004, no valor de R\$ 337.462,37, incluindo juros de mora e multa no percentual de 75%.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

A autuante informa às folhas 5 e 6 que durante o procedimento de verificações obrigatórias constatou diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos pelo contribuinte. Os valores apurados pela Fiscalização constituem a totalidade das receitas auferidas pela Quinta Portuguesa, propriedade na região metropolitana de Salvador pertencente à Real Sociedade Portuguesa. A fiscal entendeu caber tributação sobre essas receitas, visto que não poderiam ser consideradas como decorrentes de atividades próprias da entidade beneficente e, portanto, não abrangidos pela isenção da Cofins, conforme inciso II do artigo 46 do Decreto nº 4.524, de 2002. A fiscal enumera as atividades desenvolvidas na propriedade em tela, aqui apresentadas sinteticamente:

Atividade típica de hotel;

Organização e aluguel de espaço para realização de eventos;

Produção de hortifrutigranjeiros;

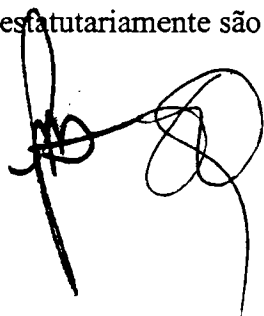
Confecção de cerâmica faiança.

Ressalta a autuante que nenhuma destas atividades realizadas na Quinta Portuguesa guarda relação com as atividades desenvolvidas pelo Hospital Português (face mais conhecida da Real Sociedade Portuguesa), e que não constam do rol dos objetivos sociais previstos no artigo 3º do Estatuto Social da entidade.

Os valores apurados pela Fiscalização estão sintetizados nos Demonstrativos às folhas 32 a 34. Ao presente processo foram ainda anexados os seguintes documentos: Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 1/2); Termo de Início (fls. 23/24); Termo de Encerramento (fls. 21/22).

Cientificado da exigência fiscal em 30/9/2004, o contribuinte apresenta em 28/10/2004 a impugnação de folhas 156 a 162, defendendo que, ao contrário do que se afirma no Auto de Infração, as atividades realizadas na Quinta Portuguesa estão devida e expressamente previstas pelo estatuto da entidade, e que estas atividades lhe seriam próprias. Afirma também que nem todas as atividades desenvolvidas na propriedade seriam a título oneroso, visto que, conforme seu estatuto, de 25 a 30% das vagas da Casa de Repouso da Quinta Portuguesa seriam destinadas, gratuitamente, a pessoas carentes. Sustenta que o fato de serem prestados alguns serviços a título oneroso não desnatura o caráter beneficente-assistencial da instituição, desde que os recursos obtidos sejam aplicados integralmente na consecução das finalidades essenciais da entidade, citando trechos de artigos de juristas que suportariam seu ponto de vista.

A 4ª Turma da DRJ julgou o lançamento procedente. Após observar que no caso em tela não se está a discutir se a entidade preenche ou não os requisitos para ser classificada como entidade beneficente., interpretou que as receitas de caráter contraprestacional direto são tributadas, ainda que auferidas por entidades que estatutariamente são consideradas instituições de assistência social.



No Recurso Voluntário, tempestivo, a entidade insiste na improcedência do lançamento, por se considerar imune. Assevera que preenche os requisitos do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e defende que as todas atividades desenvolvidas não precisam ser gratuitas.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Todavia, não está condições de ser julgado por requerer esclarecimentos acerca dos requisitos que, segundo a peça recursal, são atendidos. Refiro-me às exigências do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Neste Colegiado o debate em torno da imunidade ou isenção aplicável a entidades da espécie da Recorrente tem considerado, além do tipo de receitas auferidas (se próprias ou impróprias), os requisitos dos dispositivos acima. Dentre esses requisitos está a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que segundo a cópia de fl. 147 foi fornecido à Recorrente, com validade no período de 01/04/2001 a 31/12/2003. A autuação, por sua vez, contempla os períodos de 04/1999 a 02/2004.

Assim, levando em conta a necessidade de se saber com precisão sobre o atendimento (ou não) dos requisitos em comento, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem adote as providências cabíveis e, ao final, de forma conclusiva responda, quanto a todo o período autuado:

- a) a Recorrente atende aos requisitos do art. 14 do CTN?
- b) A Recorrente atende aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91?

No relatório da diligência deve ser justificado o entendimento acerca da conclusão quanto ao atendimento ou não dos requisitos, abrindo-se em seguida o prazo de trinta dias para que a Recorrente, querendo, pronuncie-se sobre o feito.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS